



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ LESSA PRIETO DE OLIVEIRA

**REFLEXO DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

JUIZ DE FORA

2008

01039
11000039



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ LESSA PRIETO DE OLIVEIRA

**REFLEXO DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, *campus* Juiz de Fora, como exigência para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

JUIZ DE FORA

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

Beatriz Lessa Prieto de Oliveira

Aluno

Reflexo das Alterações do Código de Processo Civil
na Execução Trabalhista

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em 25 / 11 / 2008.

*Dedicado a meus pais, fonte de força, inspiração, exemplos de vida e luta.
Hoje, e sempre.*

Agradeço ao Professor Wagner Veiga, pelo incentivo, atenção e o carinho oferecido como meu orientador, pelo exemplo como um grande mestre, por essa grande inspiração como profissional e como pessoa.

"O ignorante afirma, o sábio duvida, o sensato reflete".

RESUMO

O tema em pauta inicia-se nos Tribunais trabalhistas já com contradições e dúvidas sobre a aplicabilidade da nova legislação processual civil à fase de execução trabalhista. A tendência é preponderar interesses em interpretações que evitam à uma lógica formal, e este é o caso da aplicação das normas do processo civil à execução trabalhista, em particular a créditos liquidados que no sistema legal trabalhista de há muito já se utilizava e que agora sofreu acentuada alteração nas normas do Código de Processo Civil. O objetivo principal é definir parâmetros de avaliação da aplicabilidade das mudanças processuais provenientes da sanção da Lei 11.232/95 do Código de Processo Civil, seu campo efetivo de ação e sua real relevância em termos de benefício e necessidade, e analisar o respeito à compatibilidade entre as normas do processo civil e o processo do trabalho.

A pesquisa em nada se opõe à celeridade oferecida pela alteração positiva desta legislação processual, pois não se trata só de um aspecto de celeridade, existente a ciência do aspecto instrumental do processo, onde vale lembrar que o direito material trabalhista é um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves distúrbios tanto de natureza econômica quanto social, de maneira que observa-se ser preciso muito cuidado com a aplicação de normas do processo civil, que muitas vezes são pensadas para a solução de conflitos estabelecidos na ótica do interesse puramente individual. No que se refere à execução das sentenças trabalhistas, a legislação revogou os artigos do Código de Processo Civil que versavam sobre esse tema como sendo um processo autônomo e inseriu uma fase denominada "do cumprimento da sentença" dentro do processo de conhecimento.

Tais alterações se justificam em grande parte porque era relativamente comum que a fase de execução de uma sentença judicial durasse mais tempo do que a fase que originou a própria sentença. Assim, as alterações trazidas pela Lei nº. 11.232/95 buscam primordialmente acabar com a demora na execução.

Para o melhor desenvolvimento deste trabalho, é importante lembrar que a aplicação de dispositivos do processo comum ao processo do trabalho, conforme prevê o art. 769, da CLT, só se justifica se atendidas duas condições: houver omissão na legislação trabalhista e houver compatibilidade entre as normas do processo civil e o processo do trabalho.

Palavras – chave: Alterações; Processo Civil; Execução Trabalhista.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. HISTÓRICO	09
2.1. Origens e evolução do Direito Processual do Trabalho no Brasil	09
2.2. Primeiros órgãos no Brasil.....	10
2.3. A Justiça do Trabalho e o Poder Judiciário.....	11
2.4. Características dos conflitos trabalhistas.....	12
3. O PROCESSO TRABALHISTA	13
3.1. Conceituação.....	13
3.2. Consequências da evolução do Direito no Processo Trabalhista	14
3.3. O processo de execução trabalhista.....	15
4. EXECUÇÃO TRABALHISTA E ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	17
4.1. Alterações trazidas pelo Código de Processo Civil para o Processo Trabalhista ..	17
4.2. O reflexo das alterações processuais civis na esfera processual trabalhista.....	18
4.3. Alterações trazidas pelas leis nº. 11.187/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06..	20
4.4. A lei nº. 11.232/05.....	24
5. CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	37

1. INTRODUÇÃO

O Direito Romano consagrou a concepção estreita de jurisdição como simples declaração, e evidencia a oposição entre os conceitos de *iurisdictio* e *imperium*.

Hoje, diante da modernidade, o conceito romano de jurisdição ficou enclausurado no processo de conhecimento, o procedimento ordinário ou *ordo iudiciorum privatorum*, não contendo em si a faculdade de ordenar.

O pensamento de Enrico Tullio Liebman¹ constata tal fato, segundo o qual "não é função do juiz expedir ordens às partes e sim unicamente declarar qual é a situação existente entre elas segundo o direito vigente".

O Processo de Conhecimento, neste sentido, tem a função de ser um processo exclusivamente declarativo.

A jurisdição em seu conceito moderno, por sua vez, compreende também o *imperium*, na chamada execução jurisdicional, onde o "juiz exerce atividade tendente a tornar praticamente realizado, no plano da realização empírica, o direito por ele próprio reconhecido na sentença"².

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. Araraquara: Bestbook Editora Distribuidora Ltda, 2003.

² SILVA, Ovidio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Estando clara a divisão entre a condenação e a execução, porém, tornou-se cada vez mais tênue em razão das constantes alterações vividas pelo Processo Civil na última década.

Novos institutos surgiram com o objetivo de superar a crise vivida pelo processo executivo, proveniente da busca acentuada do direito contemporâneo por efetividade.

Toda uma produção legislativa surgiu no escopo de demonstrar o esforço para se dar pleno sentido e eficácia à disposição contida no inciso LXXVIII no Art. 5º da Constituição da República, segundo a qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. HISTÓRICO

2.1 Origens e evolução do Direito Processual do Trabalho no Brasil

A Revolução Industrial trouxe alterações nas condições de trabalho e no decorrer do tempo, com a substituição da mão de obra por maquinário e o aumento de funcionários disponíveis ocasionou a redução de pagamento de salários, consequentemente, se tornou a principal causa do desemprego na época. Em busca de melhores condições de trabalho e melhores salários, surgiram os conflitos trabalhistas, e os operários passaram a se conscientizar da origem de seus interesses, e em movimentos reivindicatórios, habitualmente violentos, paravam a produção como autodefesa à ausência de normas que resolvessem tais conflitos, ocasionando a greve. Predominando a lei do mais forte, apenas a renúncia de uma das partes trazia a volta ao trabalho.³

Nas relações de conflito entre empregados e empregadores não havia o envolvimento do Estado, mas com a conscientização dos prejuízos causados à produção, do empobrecimento da nação e a redução da arrecadação dos impostos mediante as greves, a posição estatal mudou.⁴

³ GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.1

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.1

Originou-se a conciliação obrigatória em um primeiro momento, diante do ordenamento pelo Estado para que encontrasse um acordo mediante acordo entre as partes. Tal medida não fora satisfatória, não surgindo o resultado esperado, partindo então à fase da mediação, sendo designado pelo Estado um representante para participar das negociações como mediador, objetivando uma solução que saísse a contento das partes. A espontaneidade, antes existente na tentativa de conciliação, passou a ser obrigatória⁵.

2.2. Primeiros órgãos no Brasil

No ano de 1.907 surgiram no Brasil os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, previstos pela Lei nº. 1.637 de 5-11-1.907, que objetivavam a solução de litígios trabalhistas, mas não foram sequer implantados por possuir composição paritária e mista, e destinação de solucionar as divergências entre capital e o trabalho. Em 1.922, com a criação dos Tribunais Rurais no Estado de São Paulo pela Lei estadual 1.869 de 10 de Outubro, o juiz de direito da comarca com outros dois membros, sendo um representante de cada parte, entretanto, não produziu efeitos na prática.⁶

O governo de Getúlio Vargas promulgou grande número de leis trabalhistas, e ao final do ano de 1.932 surgiram como órgãos administrativos as Juntas de Conciliação e Julgamento e, criadas pelo Decreto nº. 22.132 de 25-11-1932, e as Comissões Mistas de Conciliação, criadas pelo Decreto nº. 21.364 de 4-5-1932, ainda que a Constituição de 1934 não os incluísse entre os órgãos do Poder Judiciário, mas previa sua composição, no art. 122, parágrafo único.⁷

Ainda que obtivessem competência para solucionar dissídios individuais ligados às questões trabalhistas, as Juntas não possuíam poder para executar as decisões, ou mesmo independência para bem julgar. Processos de litígios referentes a acidentes do trabalho eram tratados paralelamente, pela Justiça Ordinária, situação que se sustentou pelo Poder Judiciário até os dias atuais. A competência para dirimir dissídios coletivos ficava a encargo das

⁵ GIGLIO, Wagner. *op. cit.* p.2

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *op. cit.* p.12

⁷ GIGLIO, Wagner *op. cit.* p.3

Comissões Mistas de Conciliação, mas apenas como meio de tentativa de acordo entre as partes pois o julgamento era de competência do Conselho Nacional do Trabalho.⁸

A natureza judiciária ou administrativa da Justiça do Trabalho foi fortemente discutida após a outorga da Constituição de 1.937, onde a maioria dos doutrinadores concluíram pela primeira dessas posições.⁹

Em 1939 e 1940, através do Decreto nº. 6.596 de 12 de Dezembro, aconteceu a criação de novas juntas, que deram à Justiça do Trabalho uma estrutura duradoura, criando a estrutura básica da Justiça do Trabalho, mantendo-se o Conselho Nacional com nova estrutura atribuições diferentes, criaram-se oito Conselhos Regionais com sede nas grandes capitais (Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém), onde os juízes presidentes eram nomeados pelo governo, sendo questionado o gozo das garantias reservadas aos juízes.¹⁰

A Consolidação das Leis do Trabalho entrou em vigor em 1943.

2.3. A Justiça do Trabalho e o Poder Judiciário:

A integralização da Justiça do Trabalho aos órgãos do Poder Judiciário ocorreu através do Decreto nº. 9.797. Esse momento regulariza a carreira de Juiz do Trabalho, e muda a denominação dos Conselhos Regionais que passam a ser denominados Tribunais Regionais do Trabalho, assim como o Conselho Nacional, que fica denominado Tribunal Superior do Trabalho, e periodicamente eram criadas novas Juntas em todas as regiões, sendo mantidos os Tribunais Regionais.¹¹

Em 1975 foi criado o Tribunal Regional da 9ª Região, em Curitiba, e nos anos seguintes, outros, inclusive o de Tribunal Regional da 15ª Região, sediado em Campinas, o primeiro em cidade do interior.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *op. cit.* p.14

⁹ GIGLIO, Wagner *op. cit.* p.4

¹⁰ *Idem, ibidem.*

¹¹ GIGLIO, Wagner *op. cit.* p.5

A partir de 1946, a Justiça do Trabalho expandiu-se até compreender um Tribunal Superior do Trabalho, situado em Brasília, vinte e quatro Tribunais Regionais e mais de mil Varas do Trabalho.

2.4. Características dos conflitos trabalhistas

Por sua aplicação difundida, quase vulgarizada, o Direito do Trabalho pode ser considerado como o *jus gentium*¹² moderno, sendo por isso conhecido e discutido.

A primeira característica, e que salta aos olhos ante a análise e observação do tema é a frequência com que ocorrem os conflitos trabalhistas se comparado aos outros campos jurídicos como os de natureza civil, administrativo, tributário, e até mesmo criminal, ainda que diante do aumento dos índices de violência. A frequência está diretamente ligada à segunda característica, que se repara frente ao interesse de um grupo numeroso de trabalhadores por uma mesma espécie litigiosa, ponto este observado diante de casos de insalubridade e periculosidade, como exemplo.¹³

Uma terceira e mais divulgada característica identifica os conflitos chamados coletivos econômicos, que visam ao futuro, à criação de direitos, e não, como os outros litígios, à interpretação e aplicação de normas jurídicas preexistentes, para ressarcimentos de danos passados. Daí dizer que os conflitos coletivos não têm propósito de restabelecimento do direito lesado, e sim caráter reivindicatório, de constituição de nova regra jurídica.¹⁴

A desigualdade entre os litigantes configura mais uma característica distinta do processo trabalhista, segundo Wagner Giglio, uma vez que os conflitos se dão mediante o confronto entre litigantes desiguais, se presume a igualdade entre os opositores, nos conflitos trabalhistas o confronto se dá, basicamente, entre litigantes desiguais: o trabalhador subordinado e seu empregador subordinante, ou um prestador de serviço e o beneficiário destes.¹⁵

¹² *Jus gentium*, do latim *jus*=direito, *gentium*=gentes

¹³ GIGLIO, Wagner. *op. cit.* p. 76

¹⁴ GIGLIO, Wagner. *op. cit.* p. 77

¹⁵ *Idem, ibidem.*

3. O PROCESSO TRABALHISTA

3.1. Conceituação

O grupo social organizado possui estrutura normativa que se impõe coativamente, sobretudo, quando objetiva a tutela do indivíduo e a preservação da organização social.¹⁶

O Direito Processual em si tem como finalidade principal evitar a desordem e garantir aos litigantes um pronunciamento do Estado para resolver a contenda e impor a decisão. O ramo do Direito Processual Trabalhista é resultado do desenvolvimento destinado à solução judicial dos conflitos trabalhistas, com duplo escopo, a proteção dos direitos individuais, e o resguardo da ordem jurídica, o que põe abaixo a concepção individualista do processo.¹⁷

O Direito Processual do Trabalho, em seu dinamismo compõe essencial base experimental com novas estruturas jurídicas usufruídas por outros ramos do Direito Processual, como a citação via postal, o alargamento da conciliação como fase obrigatória processual, procedimento sumário, penhora *online*, e irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Processo Civil.

¹⁶ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p.821

¹⁷ SAAD, Eduardo Gabriel. *op cit.* p.40

3.2. Conseqüências da evolução do Direito no Processo Trabalhista

A morosidade da evolução do Direito é evidente, e a reformulação do procedimento judicial, em função de um atendimento célere, desimpedido e sem formalismos, encontra resistência dos tradicionalistas.

A conscientização de grande número de cidadãos que antes não requestavam do Estado à prestação de serviço jurisdicional e que não existiam efetivamente para o Direito, e sua metamorfose em cidadãos ativos fez com que o cenário do Direito sofresse radicais modificações, originando o aumento dos liames jurídicos e a multiplicação dos conflitos de interesses, e conseqüentemente das lides judiciais, o vindo a exaurir a capacidade de absorção das Cortes.

A incapacidade de prestação jurisdicional com a agilidade necessária e objetivada diante da existência abundante de processos gerou a crise do Poder Judiciário.

Em nenhum outro campo essas transformações se evidenciaram mais nitidamente do que no Direito do Trabalho e no respectivo processo. A criação das máquinas determinou a multiplicação dos bens; a reunião de trabalhadores em grandes fábricas facilitou-lhes a comunicação e a conscientização da identidade dos problemas básicos que os afligiam: fundamentalmente, as más condições de trabalho, como a falta de segurança no serviço, o esforço excessivo e a insuficiência da remuneração. E o acesso à informação facilitou a participação efetiva de grande número de pessoas antes inermes e passivas, na atividade econômica e social.¹⁸

Os fundamentos sociológicos do processo trabalhista apresentam características próprias e distintas das que reconhecem o processo civil.

Por seu pioneirismo, o Processo do Trabalho foi precursor das conquistas processuais, e serviu de base experimental na prática das ações trabalhistas para os processos

¹⁸ GIGLIO, Wagner. *op.cit.* p.75

civil e criminal, tendo o Código de Processo Civil de 1973 acolhido soluções processuais trabalhistas. A Justiça Estadual e Federal absorveram, através dos Juizados Especiais muitas das conquistas do processo trabalhista.

A ausência de tradição, formalidade e rigidez do processo trabalhista colocaram em prática os princípios da oralidade, da gratuidade, da celeridade e todas as outras conquistas do processo moderno.

3.3. O processo de execução trabalhista

A atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar a atuação à sanção recebe o nome de execução; em especial, execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático da regra jurídica que não foi obedecida.¹⁹

Destaca José Augusto Rodrigues Pinto²⁰: “Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a idéia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado a obrigação, deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso o fim para o qual se criou”.

Assim, se, espontaneamente, a regra jurídica não é obedecida ou não é satisfeita a obrigação emanada da sentença, a execução torna eficiente a respectiva sanção, através do desfalque do patrimônio do devedor ou executado, compulsoriamente, na medida que atenda ao crédito do Exequente.²¹

Em sua autonomia, a *actio iudicati*²² tem como pressupostos a existência do título executivo, judicial ou extrajudicial, e a inadimplência do devedor, ensejando a coação através do processo executivo.

¹⁹ LIEBMAN, *op.cit.*

²⁰ RODRIGUES PINTO, José Augusto. Execução Trabalhista: Estática – Dinâmica – Prática. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2006, p. 23

²¹ SAAD, Eduardo Gabriel. *op.cit.* p. 821

²² *actio iudicati* = ação do julgado.

Possuindo princípios que lhe são próprios – princípio de título, da patrimonialidade, da disponibilidade de ação, da limitação expropriatória e da não onerosidade²³, a execução forçada segundo Frederico Marques (1976, p.1) “(...) é um conjunto de atos processualmente aglutinados, que se destinam a fazer cumprir, coativamente, a prestação a que a lei concede pronta e imediata exigibilidade.”

Tendo em vista reconhecer atender ao direito já reconhecido no processo de cognição, resta ao credor à alternativa de desistir ou não algumas medidas executivas ou mesmo de toda a execução, conforme cita o artigo 569 do CPC.

²³ Princípio de título condiciona a presença do título judicial para que se torne nula a execução; Princípio da patrimonialidade exprime a humanização da execução, tendo em vista apenas o patrimônio do executado; Princípio da disponibilidade da ação incorre na liberdade do autor à desistência da ação sem condicionar à aquiescência do Executado; Princípio da limitação expropriatória se refere à correta proporção entre a obrigação e a parte do patrimônio do executado necessária para seu cumprimento, se limitando ao valor da dívida; Princípio da não onerosidade consiste na proteção legítima ao executado ante a tentativa do credor de servir-se da obrigação de maneira ilícita, buscando onerar o executado (SAAD, *op.cit.* p. 822-823-824)

4. EXECUÇÃO TRABALHISTA E ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1. Alterações trazidas pelo Código de Processo Civil para o Processo Trabalhista

Em 22 de dezembro de 2005 foi promulgada a Lei no 11.232, para entrar em vigor após seis meses de sua publicação, promovendo várias mudanças no Código de Processo Civil, criando uma nova sistemática para a execução da sentença no Processo Civil, estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, e revogando os dispositivos sobre execução fundada em título judicial do Código de Processo Civil.

A referida lei alterou a redação dos artigos 162, 267, 269 e 463, acrescentou os artigos 466-A, 466-B, 466-C, o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA", composto pelos artigos 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, o Capítulo X - "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA", composto pelos artigos 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, alterou a redação do Capítulo II do Título III do Livro II, que passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", mudando a redação de seu art. 741, alterou a redação

do artigo 1.102-C e, por fim, revogou os seguintes artigos: o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II.

O Código de Processo Civil sofreu ainda outras alterações, determinadas pelas leis ns. 11.187/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11280/06.

Outras mudanças estão tramitando no Congresso Nacional, dentre as quais se destaca a alteração no processamento dos recursos, que, segundo informações, não teriam mais efeito suspensivo.

Questiona-se se essas alterações no CPC são uma tentativa de agilizar a tramitação dos processos ou impedir o acesso ao judiciário e às instâncias superiores.

4.2. O reflexo das alterações processuais civis na esfera processual trabalhista

Modificações do Processo Civil levam sempre ao questionamento de sua aplicação na esfera do procedimento do Processo do Trabalho.

Prevê o art. 769, da CLT, que só se justifica a aplicação das modificações do Código de Processo Civil mediante duas condições: quando houver omissão na legislação trabalhista e houver compatibilidade entre as normas do processo civil e o processo do trabalho.

Para que se faça tal análise, é necessário que se avalie sob os prismas teleológico e principiológico.

Do artigo 769 da CLT extrai-se um princípio basilar para tal análise, onde só se justifica a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista se necessária e eficaz, melhorando a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. Tal situação nos leva a importante conclusão de que as normas do Código de Processo Civil não

vinculam, automaticamente, o juízo trabalhista, apenas se valendo o juízo trabalhista destas quando conciliáveis à essência do processo do trabalho.²⁴

Como se vê, não é só de um aspecto de celeridade, portanto, que se trata. O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é entremeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas consequências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica.²⁵

A aplicação de normas do Processo Civil requer cautela, pois por vezes são pensadas objetivando a resolução de conflitos assentados sob a perspectiva de um interesse puramente individual.

Já possuindo norma reguladora no Processo do Trabalho, ainda que regulando de maneira distinta da matéria, sendo mais eficiente que a novidade do Processo Civil, predomina sua aplicação, não sendo permitido que se utilize de tal fato para expulsar os avanços que emergiram nesse sentido, uma vez que consiste neste ato uma negação à intenção do legislador ante a fixação da subsidiariedade do Processo Civil à CLT.

Ainda nesta linha, de fixar pressupostos teóricos necessários para a análise da questão da subsidiariedade do processo comum ao processo do trabalho, partindo do princípio de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional, é importante, por fim, deixar claro que sendo a inovação do processo civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no processo do trabalho com o argumento de que a CLT não é omissa.²⁶

A intenção de impedir a aplicação imprudente e ilimitada das normas do Processo Civil obstruindo a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se objetiva com a

²⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. <http://pesquisasdiritoprocltrabalho.blogspot.com/2008/01/reflexos-das-alteraes-do-cdigo-de.html> (acessado em: 25/07/2008)

²⁵ *Idem, ibidem.*

²⁶ *Idem, ibidem.*

criação de um procedimento próprio na CLT configura o aspecto teleológico da questão, tornando-se, portanto, uma regra de proteção.

Utilizar a regra de proteção do sistema como óbice ao avanço processual trabalhista é permitir um processo civil mais efetivo, o que é inaceitável, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo.

Na CLT, mesmo que sem um código processual existente, há expresso organograma no seu Capítulo V que não o desautoriza de ser utilizado. E mais, não o torna ou deixou de torná-lo célere, independentemente do seu fim, ou seja, a dificuldade processual de se chegar à satisfação de créditos cuja natureza é tipicamente alimentar em dívidas cuja a quantia seja certa. A dificuldade da fase de execução no processo do trabalho não se dá pelas normas vigentes, diga-se, não revogadas, mas por outros aspectos reconhecidos pelos juristas trabalhistas e pelo próprio Judiciário Trabalhista mas a dificuldade econômica do executado, via de regra.²⁷

O reflexo das alterações processuais civis na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto no prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual.²⁸

4.3. Alterações trazidas pelas leis n.ºs. 11.187/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11280/06

A lei n.º. 11.187, de 19 de Outubro de 2005 Trata-se de uma lei que, no panorama do processo do trabalho, é expressivamente desconsiderada, por discorrer sobre o agravo de instrumento, para atacar decisões interlocutórias, aspecto extravagante no processo do trabalho. O procedimento fixado para a interposição do agravo, prazos e forma de sua interposição, sobretudo o agravo retido, interposto oralmente em audiência, não produz efeito para o Direito do Trabalho.

²⁷ HALPERN, Jairo. *Execução Trabalhista e Alterações do CPC*. <http://www.veigajuris.com.br/site/content/artigos/detalhe.php?11> (acessado em 24/07/2008).

²⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. <http://pesquisasdiritoprocltrabalho.blogspot.com/2008/01/reflexos-das-alteraes-do-cdigo-de.html> (acessado em: 25/07/2008)

Com a lei nº. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, em observação superficial que aparenta evidente aplicação ao processo do trabalho, como prevê o novo artigo 285-A do CPC, baseando-se no argumento de que não há porque ouvir o réu, se quanto ao mérito da pretensão o juiz já tiver convicção formada que seja a seu favor.²⁹

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”³⁰

Tal regra outorga ao juiz uma faculdade, ralha com o procedimento trabalhista, por dispensar o contato do juiz com as partes através do procedimento oral, e tentativa de acordo, o que se trata ser indispensável ao desenvolvimento do processo trabalhista.

O procedimento oral agrega valores que vão muito além da mera celeridade. Adotar esse procedimento é o primeiro passo para um caminho que mais tarde trará a “possibilidade de juntada de defesa por escrito”; “réplica”, “despacho saneador”, até se aniquilar o procedimento oral trabalhista. Esta previsão, de todo modo, pode ter um efeito reflexo interessante, que é o de permitir que se altere antiga concepção firmada na ciência processual de que a convicção formada em um processo não repercute em outros. A formação da convicção quanto à ocorrência ou não de determinado fato é dado que interfere na avaliação da prova produzida em outro processo sobre o mesmo tema, inegavelmente. A partir da instrução repetida sobre a mesma matéria natural que se forme uma presunção a respeito, fixando-se o ônus da prova em desfavor da parte contra a qual a presunção não favoreça.³¹

Na Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, se destaca a previsão do artigo 114, completamente aplicável ao processo do trabalho, no qual permite ao juiz declarar de ofício a incompetência territorial, que, antes, dependia da exceção oferecida pela parte. Isto se

²⁹ *Idem, ibidem.*

³⁰ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO: Código de Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Rideel, 2007

³¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. <http://pesquisasdiritoprocltrabalho.blogspot.com/2008/01/reflexos-das-alteraes-do-codigo-de.html> (acessado em: 25/07/2008)

justifica no processo do trabalho, sobretudo em jurisdições limítrofes. Tal já deveria ser permitido no processo do trabalho, uma vez que a competência é estabelecida pelo local da prestação de serviço, não permitindo a lei nenhum tipo de transferência por vontade das partes, o que se observa nos artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC.

O § 5º, do art. 219 do CPC autoriza o juiz a pronuncia de ofício da prescrição. Tal regra traz inovação, no entanto, só se explica pela ânsia do legislador em buscar uma celeridade a qualquer custo. Não existe necessidade para a sociedade em geral, que direitos trabalhistas percam efetividade pela regra da prescrição. Esta observação nos leva a conclusão de ser um incentivo ao desrespeito aos direitos trabalhistas, sobretudo em um ambiente jurídico que não fornece uma garantia persuasiva contra o desemprego involuntário.³²

O papel principal da Justiça do Trabalho é fazer valer os direitos trabalhistas, e isso torna sua celeridade inútil. Esta norma vem a ser inconciliável ao procedimento e ao juízo trabalhista, e sua aplicação firma fatal engano.

A CLT prevê que o procedimento é oral, concentrados os atos em uma única audiência, e tal constatação extingue a vantagem do dispositivo dos artigos 322 e 305 do CPC, lembrando que, do único ato posterior, que é a sentença, o revel deve ser intimado (art. 852, da CLT). Espalhando-se o processo em atos por escrito, há de respeitar a regra prevista no art. 322, do CPC.

“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

Já o artigo 388 do CPC, discorre sobre carta precatória, fazendo menção ao despacho saneador. Este procedimento é incompatível com o processo do trabalho, pois neste não há despacho saneador. A oitiva de testemunha por carta precatória deve ser requerida em audiência, após a oitiva das partes, e deverá, necessariamente, implicar em suspensão da audiência. O que se pode dizer aqui é que deve o juiz sempre avaliar a pertinência da prova requerida e a necessidade extrema da oitiva de uma testemunha fora da jurisdição, pois a regra de que a competência é do local da prestação de serviços se estabeleceu exatamente para

³² *Idem, ibidem*

favorecer a concentração dos atos. O requerimento de oitiva de testemunhas fora da jurisdição só deve, portanto, excepcionalmente, ser deferido.³³

Ainda nas alterações trazidas por esta lei, foi reformulado o artigo 489 do CPC, que versava sobre a ação rescisória. Essa norma representa um regresso na prestação jurisdicional, e não se aplica ao processo do trabalho. É conhecido que a CLT não possui regra neste sentido, sendo chegado o momento de buscar base doutrinária e jurisprudencial. A ação rescisória não gera nenhum benefício avultado, apenas esclarecendo a concordância de que para a propositura da ação rescisória na Justiça do Trabalho não está sujeita ao depósito previsto no inciso II, do art. 488 (5% sobre o valor da causa).³⁴

Finalmente, a alteração no art. 555, do CPC, fixando o prazo de dez dias, com possibilidade de prorrogação, para a vista de processos nas sessões dos Tribunais. A regra é aplicável ao processo trabalhista por atender aos pressupostos da melhoria da prestação jurisdicional.

Lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Destaca-se, nesta lei, a alteração introduzida no § 4º, do art. 515, que permite ao Tribunal determinar a realização de diligência, para suprir nulidade sanável no processo, suspendendo o julgamento do recurso.

Esta possibilidade que sempre houve³⁵, embora não constasse expressamente em lei, vem em boa hora, vez que ainda havia quem dissesse que sendo nula parte da sentença, toda ela seria atingida pela nulidade. Esse dispositivo, no § 3º, evidencia o empenho no sentido de que cabe ao Tribunal proferir decisão que favoreça a celeridade em processos aptos a julgamento no Tribunal, não há lógica determinar serem encaminhados os autos ao juízo de primeiro grau, para que julgue matéria que já possa, imediatamente, ser apreciada pelo juízo de segundo grau, há ferimento do princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que os autos já estão em segundo grau de jurisdição.

Apesar de aparentar favorecimento à celeridade processual, o § 1º do artigo 518 não merece acolhida na sistemática processual trabalhista, por desprezar o valor da formação livre

³³ *Idem, ibidem*

³⁴ *Idem, ibidem.*

³⁵ Já a sustentava, dentre outros, Jorge Luiz Souto Maior, "Nulidade parcial de sentença", artigo publicado na Revista Jurídica Consulex, de 30 de setembro de 1998, pp. 34-5.

do convencimento do juiz, por sua decisão contrária à jurisprudência possa servir de exemplo para a demora da prestação jurisdicional representa pressão sobre o juiz para que se curve ao sistema.³⁶

4.4. A lei 11.232/2005

Buscando tornar o processo mais ágil, a lei eliminou toda a parte que tratava da execução das sentenças judiciais como sendo um novo processo. Agora a execução passa a ser apenas mais uma fase do mesmo processo que deu origem à sentença executada.³⁷

Os textos da presente lei, quanto à Liquidação, merecem ser aqui reproduzidos:

“Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’ desta Lei, é defesa a sentença ilíquida cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.”

“Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.”

³⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. <http://pesquisasdireitoprocltrabalho.blogspot.com/2008/01/reflexos-das-alteraes-do-cdigo-de.html> (acessado em: 25/07/2008)

³⁷ MAUGER, José Guilherme; HAIK, Cristiane Fátima Grano. *Mudanças no CPC e Execução Trabalhista*. <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=306007> (acessado em: 06/08/2008)

“Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:
I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.”

“Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.
Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.”

“Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.”

“Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).”

“Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

”Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.”

Através de uma análise profunda dos dispositivos supra citados, demonstra ter o legislador do processo civil, aparentemente se valido do procedimento adotado na Justiça Trabalhista para alterar o CPC. O regime da liquidação de sentença, decorrente dos arts. 475-A a 475-H do Código de Processo Civil, embora mais simples do que o adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem sua aplicação no processo trabalhista comprometido pela existência de regulamentação expressa para a matéria.

A simples intimação das partes para o incidente de liquidação (art. 475-A, § 1º), por sua vez, já era prevista no processo do trabalho (879, §§ 1º-B e 2º), o que denota que em algum pontos a legislação trabalhista se antecipou ao dito ideal de celeridade que hoje se comenta. Se comparado ao critério adotado pelo art 475-B do Código de Processo Civil, com liquidação feita pelo credor, sujeita, porém, a controle judicial, destinado a evitar excessos (art. 475-B, § 3º), esse pareceria mais célere e compatível com o ideal pretendido pelo sistema judiciário, de modo geral.³⁸

O artigo 475-H trata-se de um engano desconforme do legislador face à efetividade, o que se observa a partir da leitura atenta, quando se permite que a decisão que fixa o valor da execução, em liquidação, seja alvo de recurso, “agravo de instrumento”, o que inexiste no

³⁸ CORRÊA, Aline Menezes. *Embargos à Execução após a Lei 11.232/2005: Aplicabilidade do Art 475-L CPC no Processo do Trabalhista*. http://www.revistatrabalhista.com.br/new/site/ver_artigo/10 - acessado em 21/10/2008

processo do trabalho.³⁹ Permanecendo, todavia, a irrecorribilidade imediata da sentença de liquidação no processo do trabalho, nos termos do art. 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, afastada a interposição de agravo, prevista no art. 475-H do Código de Processo Civil.

Houve a ilusão de estar criando uma novidade ao dispor o Capítulo X, “Do Cumprimento da Sentença”, considerando a execução apenas uma fase do processo de conhecimento. A CLT há muito já tratava o cumprimento da sentença como mera fase do processo, conforme se pode apreender dos dispositivos abaixo:

“Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

(...)

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.”

“Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex-officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

No mesmo sentido também está à alteração do artigo 269 do CPC, que não mais faz menção à “extinção do processo” quando o juiz acolhe o pedido do autor.

Por interpretação destes dispositivos, já defendia-se a idéia de que a execução trabalhista é uma fase do processo de conhecimento⁴⁰, mas torna-se inegável o benefício herdado pela alteração do CPC, evidenciando que a execução do título executivo judicial, para pagamento de quantia certa, é mera fase do processo, tornando desnecessária a citação pessoal do executado.

Quando do início da execução da sentença não há mais a citação na pessoa do devedor, mas a intimação na pessoa do advogado já com procuração no processo, uma vez que era freqüente o devedor se furtar a ser encontrado. Após a intimação, o débito deve ser pago em 15 dias, sob pena de multa automática de 10%. Não havendo pagamento, expedir-se-á o mandado de penhora e avaliação e somente após o devedor poderá ingressar com o

³⁹ MAUGER, José Guilherme; HAIK, Cristiane Fátima Grano. *Mudanças no CPC e Execução Trabalhista*. <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=306007> (acessado em: 06/08/2008).

⁴⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Teoria Geral da Execução*, in *Execução Trabalhista: visão atual*, obra coletiva, coordenada por Roberto Norris, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 33-38.

recurso próprio da fase de execução, que, de acordo com a lei, passou a se chamar impugnação e não mais embargos do devedor.

Diante de tal fato, o artigo 880 da CLT, que determina que o juiz mande expedir “mandado de citação ao executado” necessita de uma avaliação modernizada, para que seja dispensada a citação pessoal do executado, bastando sua intimação, por carta registrada, no endereço constante dos autos, para que pague a dívida constante do título, no prazo de 48 horas (o CPC estabelece 15 dias, mas este prazo para a lógica do processo do trabalho é excessivo e, ademais, o artigo 880 é claro neste aspecto), sob pena de se efetivar a imediata penhora sobre seus bens.⁴¹

A execução como uma fase do processo, acarreta alterações para a natureza jurídica do processo de conhecimento, onde a ação que leva à formação do processo não se trata simplesmente de uma ação condenatória, por não se restringir o provimento jurisdicional a declarar o direito e articular comando condenatório para a satisfação do direito declarado, deve prover meios para que o direito declarado seja respeitado⁴², compreendendo a execução.

A ação, assim, não é mera ação condenatória, mas ação executiva “*lato sensu*”, uma ação que já comporta condenação e satisfação do direito e na qual não existe condenação ou ordem como esclarece Luiz Guilherme Marinoni, “(...) na ação executiva quer-se mais: quer-se o ato do juiz, fazendo não o que devia ser feito pelo juiz como juiz, mas sim o que a parte deveria ter feito”⁴³.

No processo do trabalho os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, declarado no título judicial, desenvolvem-se *ex officio* não havendo prescrição intercorrente. Não se pode atribuir esse efeito de direito material à parte, o da prescrição, pois o desenvolvimento da execução se faz por ato do juiz. Com as alterações do CPC, não mais se permite ao executado a indicação de bens à penhora, cabendo tal tarefa ao juízo, valendo-se do procedimento da penhora “on line” para fins de atender aos objetivos da celeridade.

⁴¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. <http://pesquisasdiritoprocltrabalho.blogspot.com/2008/01/reflexos-das-alteraes-do-codigo-de.html> (acessado em: 25/07/2008)

⁴² MAIOR, Jorge Luiz Souto. *op.cit.*, p. 32

⁴³ “Observações sobre a tutela antecipatória no direito processual civil”, Revista Trabalho & Doutrina, n. 8, mar/96, p.116.

A extinção dos embargos à execução relevante destaque na reforma proporcionada pela Lei 11.232/2005⁴⁴. A lei regra a eliminação dos embargos do executado, passando estes a serem considerados como mero incidente da execução, como de resto sempre foi no processo do trabalho, ainda que mantenha nome de “embargos”. O novo regime de defesa do executado, com oposição por meio de simples impugnação, art. 475-L, e não mais com a figura dos embargos, discrepa da regra do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, na qual há previsão dos embargos como meio de reação à execução e, ainda, com o disposto no art. 789-A, V, da mesma Consolidação.

O prazo para a impugnação (embargos) permanece o de 05 (cinco) dias, cabendo igual prazo ao exequente para sua manifestação (impugnação), conforme prevê o art. 884, da CLT. A extinção desta ação autônoma incidental, no Processo Civil, se deu apenas nas obrigações resultantes de título executivo judicial, pois para os extrajudiciais ainda subsistem os embargos em relação à execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05).

Aplicam-se as inovações contidas nos art. 475-I do CPC, por trazerem benefícios à prestação jurisdicional trabalhista:

“Art. 475-I...

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.”

A alteração do artigo 475-J do CPC traz polêmica em sua aplicação perante o processo de execução trabalhista, por afirmar que:

“Art. 475-J...

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.”

A multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, a ser aplicada na execução de título judicial no processo civil, não se aplica ao processo do trabalho, segundo Teixeira Filho, que afirma que a CLT mantém seu procedimento autônomo de execução forçada e o CPC não tem norma derogante de regras da CLT, e que na Justiça do Trabalho o devedor é citado para, em

⁴⁴ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.48.

48 horas, pagar ou garantir a execução e, se existem duas possibilidades (pagar ou garantir), não caberia a multa de 10%, sendo a garantia que o devedor tem e se a multa fosse aplicada geraria grande insegurança jurídica. Na prática, não está havendo uniformidade de procedimento entre os magistrados trabalhistas.⁴⁵

Há quem defenda ser plenamente aplicável ao Processo do trabalho, tendo em vista buscar tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor, como é o caso de J. E. Carreira Alvim e Luciana Contijo Carreira Alvim Cabral ao citar:

“(...) o acréscimo de uma multa de dez por cento sobre o valor da condenação, no prazo estabelecido pelo juiz, constitui mais uma tentativa de evitar que a execução se arraste por anos, quiçá lustros, ou décadas; se bem que, mau pagador é, sempre, mau pagador, em juízo ou fora dele, com multa ou sem ela. Embora resulte em benefício do credor, a imposição da multa independe de pedido da parte, devendo ser imposta de ofício pelo juiz.”⁴⁶

Nas matérias a serem alegadas nos embargos prevalece o disposto no § 1º, do art. 884 que versa ser a matéria de defesa restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, e diante da possibilidade de discussão do valor da execução, não foi adotada, na liquidação, o procedimento do art. 879, da CLT.⁴⁷

A citada norma, inserida no art 475-J do CPC, tem sua aplicação impossibilitada, por encontrar óbice no art. 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não se refere a nenhum acréscimo para a hipótese de não-satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, *in malam partem*, da regra do art. 475-J do Código de Processo Civil.⁴⁸

Diante da divergência doutrinária, a jurisprudência trabalhista vem evoluindo no sentido de compatibilidade de aplicação, conforme se constata da redação das seguintes ementas:

⁴⁵ *Aplicação do CPC no processo trabalhista gera polêmica-*
<http://www.exjura.com.br/portal/index.php?pg=materia.php&id=571>, acessado em 24/07/2008.

⁴⁶ Cumprimento da Sentença: Comentários à Nova Execução da Sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei 11.232/05). Juruá Editora: Curitiba, 2006, p. 65.

⁴⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*.
<http://pesquisasdiritoeltrabalho.blogspot.com/2008/01/reflexos-das-alteracoes-do-codigo-de.html> (acessado em: 25/07/2008)

⁴⁸ CORRÊA, Aline Menezes. *Embargos à Execução após a Lei 11.232/2005: Aplicabilidade do Art 475-L CPC no Processo do Trabalhista*. http://www.revistatrabalhista.com.br/new/site/ver_artigo/10 - acessado em 21/10/2008

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa estipulada pela r. sentença somente incidirá se a reclamada não cumprir o dispositivo sentencial no prazo fixado. Além do que, sua aplicação no processo do trabalho é incensurável, pois contribui para concretizar o princípio constitucional da duração razoável do processo (TRT 21ª Região, Recurso Ordinário n. 00611-2006-021-21-00-8, Rel Juiz José Barbosa Filho, DJRN 01.03.2007).

MULTA LEGAL. 10%. Art. 475-J DO CPC. APLICÁVEL NA SEARA LABORAL. A multa capitulada no art. 475-J do CPC tem plena incidência na esfera laboral, porque o que se busca na execução trabalhista é verba alimentar, sendo a multa em questão mais um meio coercitivo ao pagamento da obrigação pelo devedor, que vem ao encontro do princípio da celeridade, elevado ao patamar constitucional. Assim, todo e qualquer dispositivo legal que venha a abreviar o cumprimento da decisão deve ser adotado pelo Judiciário Trabalhista, ainda mais quando a CLT, em seu art. 769 admite a aplicação subsidiária de dispositivo do Processo Civil no Direito do Trabalho (TRT 23ª Região, RO 00244.2006.005.23.00-2, Desembargadora Leila Calvo)⁴⁹

Há respeitável posicionamento que afirma ser lícita a invocação suplementar das matérias referidas nos incisos I a VI do art. 475-L. Aparentando ser o rol do art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho apenas aparentemente exaustivo, nele estaria contida verdadeira omissão legislativa, dando margem à aplicação subsidiária do direito processual comum. Antes da alteração propiciada pela Lei 11.232/2005, vigorava, de modo dominante, a utilização das questões versadas pelo antigo art. 741 do CPC, com inexplicável extensão das matérias já descritas na CLT, pois já antes da vigência das apresentadas alterações ora introduzidas, a CLT, em seu art. 884, § 1º, trazia as matérias que poderiam ser alegadas em sede de embargos, não fazendo sentido admitir a incidência do CPC pois a CLT não era omissa.⁵⁰

Não se aplica ao processo do trabalho, por contrariar a idéia de avanço na prestação jurisdicional e também por incompatibilidade, o que prevê o art. 475-L:

⁴⁹CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Civil: Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 61.

⁵⁰*Idem, ibidem.*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
 I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
 II – inexigibilidade do título;
 III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
 IV – ilegitimidade das partes;
 V – excesso de execução;
 VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.
 § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

É inquestionável a autoridade da Constituição, assim como a do Supremo Tribunal Federal na qualidade de guardião da Carta Magna, ao aplicar a lei para solução de um conflito, o juiz avalia sua constitucionalidade, por meio do controle difuso, mesmo que não o diga, expressamente. Proferida a decisão, em contraditório, com respeito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, uma vez transitada em julgado, deve esta ser respeitada. Não há sentido em negar eficácia executiva a esta decisão mesmo se, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, venha declarar a lei, sobre a qual se baseia a decisão, inconstitucional ou lhe der uma interpretação conforme a Constituição, pois tentando preservar a autoridade da Constituição acaba-se negando um dos direitos que a própria Constituição estabelece na qualidade de direitos fundamentais, que é o respeito à coisa julgada.⁵¹

Nesse sentido, a Medida Provisória n. 2.180/01 acrescentou ao artigo 884, da CLT, o § 5º, com semelhante redação ao § 1º, do art. 741, do CPC, valendo o acréscimo da inconstitucionalidade da própria iniciativa do Presidente da República por tentar regular em Medida Provisória matéria não atingida pelo caráter de urgência e, ainda, de direito processual, o que é vedado pelo § 1º, alínea “b”, do art. 62, da Constituição.

O artigo 475-M constitui um avanço, já que se tinha, como regra, que com os embargos, a execução, naturalmente, restava suspensa.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

⁵¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. <http://pesquisasdiritoprocltrabalho.blogspot.com/2008/01/reflexos-das-alteraes-do-cdigo-de.html> (acessado em: 25/07/2008)

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

No processo do trabalho a impugnação – embargos – se processa sempre nos próprios autos. No caso do processo do trabalho, o recurso é o agravo de petição, respeitando-se o que prevê o § 1º do artigo 897: “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”. O referido artigo não impede o agravo de petição em face das decisões interlocutórias, como faz o sistema com relação às decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento (art. 893, § 1º, da CLT).⁵²

Mantém-se quanto ao recurso, agravo de instrumento, as previsões dos §§ 1o. e 2o. do artigo 897, da CLT:

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

Quanto à execução provisória merecem destaque as inovações do artigo 475-O:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

⁵² *Idem, ibidem.*

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º.

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Dos dispositivos acima, merece destaque o inciso II, do § 2º, pois constitui grande avanço objetivando a efetividade da prestação jurisdicional, impondo-se ao Judiciário que inverta a lógica do risco da demora do processo. Assim, não há o menor sentido em se considerar ainda provisória a execução, quando penda sobre o título executivo, apenas o resultado de um agravo de instrumento, interposto contra decisão do Regional que denegou o recurso de revista, pois a fixação dessa regra, no cômputo geral da prestação jurisdicional, causa um dano muito maior do que o eventual risco de não se conseguir reverter uma situação fática, determinada por uma execução cujo título foi reformado, total ou parcialmente, pelo TST.⁵³

Dessa maneira, impõe-se ao Judiciário a inversão da lógica do risco da demora do processo. A execução, quando inclinada ao agravo de instrumento, para tentativa de destrancar recurso de revista, é definitiva constituindo a exceção à suspensão da execução na mesma hipótese, lembrando-se que para esta suspensão deverá o juiz proferir decisão fundamentada demonstrando em que medida conjectura uma possibilidade de provimento do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista que lhe é subjacente.

⁵³ *Idem, ibidem.*

Interessante, também, a regra do parágrafo único do artigo 475-P, abaixo reproduzido.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Trata-se de dispositivo que, igualmente, merece aplicação no processo do trabalho, por atender aos objetivos da melhoria da prestação jurisdicional, embora a regra seja a de que compete ao juiz executar as suas próprias decisões (art. 659, II, da CLT).

Visto que agora a Justiça do Trabalho também julga ações de indenização por danos decorrentes de acidentes do trabalho, também têm plena aplicabilidade as regras abaixo, embora, particularmente, prefira fixar a indenização em único valor, para que não se eternize a execução:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

5. CONCLUSÃO

O desígnio de introdução de normas do processo civil no processo do trabalho só se justificar para conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, tendo por base o aspecto instrumental do processo, não está equivocado.

Como se constatou pela análise dos dispositivos acima elencados, as alterações do Código de Processo Civil, em ampla avaliação, mostrou-se parcialmente injustificada, e a aplicação imprópria de alguns dispositivos tomaram tais normas supérfluas e repetitivas, como também visto, podendo causar grandes riscos à efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

Em análise isolada, observa-se que a aplicação das inovações, restrita às hipóteses indicadas, pode causar benefício ao processo trabalho. Entretanto, não se deve considerar que as presentes reformas constituem a solução de todos os problemas processuais, quando na esfera trabalhista as mudanças não serão tão grandes assim.

A sociedade exige agilidade Jurisdicional e ainda pela ordem política internacional não há porque ficar o processo contíguo a formalidades que sequer não mais subsistem no processo civil, para negar ao trabalhador o imediato recebimento daquilo que é seu por direito.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Contijo Carreira Alvim. *Cumprimento da Sentença: Comentários à Nova Execução da Sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei 11.232/05)*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Civil: Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. Araraquara: Bestbook Editora Distribuidora Ltda, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARQUES, Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, 4º vol., São Paulo: Saraiva, 1976.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Execução Trabalhista: Estática – Dinâmica – Prática*. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. *Vade mecum Acadêmico de Direito - Código de Processo Civil*. 5ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto, "Nulidade parcial de sentença", artigo publicado na Revista Jurídica Consulex, de 30 de setembro de 1998.

Revista Trabalho & Doutrina, n. 8, mar/96.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. <http://pesquisasdiritoprocltrabalho.blogspot.com/2008/01/reflexos-das-alteraes-do-codigo-de.html>

HALPERN, Jairo. *Execução Trabalhista e Alterações do CPC*. <http://www.veigajuris.com.br/site/content/artigos/detalhe.php?11>

MAUGER, José Guilherme; HAIK, Cristiane Fátima Grano. Mudanças no CPC e Execução Trabalhista. <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=306007>

CORRÊA, Aline Menezes. *Embargos à Execução após a Lei 11.232/2005: Aplicabilidade do Art 475-L CPC no Processo do Trabalhista*. http://www.revistatrabalhista.com.br/new/site/ver_artigo/10

Aplicação do CPC no processo trabalhista gera polêmica - <http://www.exjure.com.br/portal/index.php?pg=materia.php&id=571>